

## PARECER JURÍDICO

**Requerente:** Poder Legislativo de Cláudio/MG

**Solicitante:** Presidência da Casa Legislativa

**Assunto:** Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 02/2026, de 28 de janeiro de 2026, de autoria do Vereador Kedo Tolentino (PODEMOS).

**Parecerista:** Juliana Aparecida Oliveira Clarks – OAB/MG: 94.965.

### 1. DO RELATÓRIO

Consulta-nos a Requerente, por intermédio de sua Presidência, acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do Vereador Kedo Tolentino, que visa acrescentar o art. 4º ao projeto original e renumerar os dispositivos subsequentes.

O Projeto de Lei nº 02/2026 institui o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no Município de Cláudio, com concessão de recompensa por denúncias que resultem na identificação e responsabilização administrativa de autores de infrações contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública.

A emenda, em síntese, busca delimitar situações em que o pagamento da recompensa não será devido, estabelecendo critérios objetivos para resguardar a moralidade, a boa-fé e a efetividade do programa. Pretende a Presidência desta Casa obter manifestação jurídica quanto à regularidade da emenda sob os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Em apertada síntese, é o relatório do necessário.

### 2. DA ANÁLISE JURÍDICA QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS DA EMENDA

#### 2.1. Da Técnica Legislativa

A Emenda Aditiva nº 02 apresenta redação clara, objetiva e sistematicamente estruturada, definindo de maneira precisa hipóteses de exclusão do pagamento de recompensas.

A enumeração dos casos de vedação contribui para maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade na aplicação do Programa de Incentivo à Cidadania Ativa.

A inclusão do parágrafo único, autorizando a Administração Pública a indeferir pagamentos em situações de abuso do direito de denunciar ou má-fé, fortalece os princípios da moralidade e da razoabilidade, sem alterar a essência do programa.

Portanto, não se identificam vícios formais de técnica legislativa, sendo a redação adequada para efeito de aplicação prática da norma.

## **2.2. Dos Vícios de Iniciativa e Competência**

A emenda insere-se no âmbito do poder de emenda parlamentar, sendo instrumento legítimo de aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 02/2026, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal.

A matéria permanece dentro da competência do Poder Legislativo municipal, não havendo criação de órgãos, alteração da estrutura administrativa ou interferência indevida na esfera do Poder Executivo.

Não se verifica vício de iniciativa, uma vez que a emenda apenas acrescenta critérios de aplicação do programa, garantindo maior efetividade e proteção do interesse público.

## **2.3. Da Juridicidade e Moralidade Administrativa**

A emenda revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, pois promove maior segurança jurídica e eficácia do programa. Ao estabelecer hipóteses de vedação ao pagamento de recompensas, previne distorções e assegura que os incentivos sejam destinados a denúncias legítimas, reforçando os princípios da moralidade, da boa-fé e da legalidade administrativa.

A medida não restringe o direito do cidadão de colaborar com o Poder Público, mas qualifica a participação para fins de incentivo legítimo e ético.

## **2.4. Da Legalidade e Constitucionalidade**

A emenda não introduz qualquer elemento incompatível com a Constituição Federal, a legislação estadual ou municipal, mantendo-se alinhada ao interesse público, à proteção do patrimônio e ao estímulo à participação cidadã responsável.

Eventual repercussão financeira decorrente do programa deverá observar as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e a necessidade de dotação orçamentária adequada, garantindo a legalidade e a viabilidade administrativa da política pública.

## **3. DA CONCLUSÃO**

À luz do exposto, opina esta Procuradoria pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regular técnica legislativa da **Emenda Aditiva nº 02 ao Projeto de Lei nº 02/2026**, por não apresentar vícios formais de iniciativa ou competência, bem como por promover aperfeiçoamento do texto normativo original, conferindo maior segurança jurídica, moralidade administrativa e efetividade ao Programa de Incentivo à Cidadania Ativa.

Recomenda-se atenção à regulamentação do programa pelo Poder Executivo, especialmente quanto aos critérios objetivos de aplicação das exclusões previstas, para assegurar a correta implementação da norma.

Dessa forma, a emenda encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, s.m.j.

Cláudio/MG, 13 de abril de 2026

**Juliana Aparecida Oliveira Clarks**  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG: 94.965